

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 6 DE JULHO DE 2006

Autor: Poder Executivo Prefeito José Maria de Araújo Júnior

"Estabelece normas para a concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano no Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências".

José Maria de Araújo Júnior, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º A prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano, no Município de Santa Bárbara d'Oeste, reger-se-á pela presente lei e por Decreto regulamentador do Chefe do Poder Executivo.
  - § 1º VETADO.
  - § 2º O prazo para exploração da concessão e prestação do serviço de transporte coletivo urbano será de 10 (dez) anos.
  - § 3º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, por motivo devidamente justificado, por um único período de até 5 (cinco) anos.
  - § 4º Na operação do serviço de transporte coletivo urbano, a concessionária deverá empregar, exclusivamente, ônibus e micro-ônibus, ressalvada a utilização de veículos especialmente adaptados para o transporte de pessoas portadoras de deficiências. Em qualquer caso, o veículo só se tornará operacional depois de emplacado no Município.
  - § 5º Compete ao Município, por meio do órgão técnico indicado em decreto do Poder Executivo, organizar, dirigir, coordenar, executar, fiscalizar, delegar e controlar a prestação do serviço público relativo ao transporte coletivo urbano.
- Art. 2º Para operar no Município, a Concessionária deverá, obrigatoriamente, obter inscrição municipal e recolher aos cofres públicos o ISSQN correspondente ao exercício da atividade.



(fls. 2 – continuação da Lei Complementar nº 22, de 6 de julho de 2006).

# CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO

Art. 3º – O serviço público de transporte coletivo urbano é serviço essencial, devendo ser prestado de forma contínua e adequada ao pleno atendimento do usuário e de acordo com a presente lei, com suas eventuais alterações e respectivos regulamentos, com as condições do contrato de concessão e demais ordens de serviço, portarias, determinações, normas e instruções complementares.

Parágrafo Único – Considera-se prestação adequada do serviço a que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade da frota, das técnicas, da tecnologia, do atendimento, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 4º – O serviço público de transporte coletivo urbano compreende todos os veículos, equipamentos, instalações e atividades inerentes à sua prestação.

### CAPÍTULO III DA GESTÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO

- **Art. 5º** Como gestor do serviço de transporte coletivo urbano, cabe ao órgão técnico indicado pelo Município:
  - I controlar, vistoriar e fiscalizar a execução do serviço;
  - II emitir Ordens de Serviço à Concessionária;
  - III vistoriar e fiscalizar a frota, equipamentos e instalações;
  - IV cadastrar os veículos da Concessionária:
  - V promover na Concessionária auditorias pertinentes ao objeto da concessão;
  - **VI** aplicar as penalidades previstas nesta lei, regulamento e ou contrato de concessão:
  - **VII** fixar normas para a integração física, operacional e tarifária do serviço;



(fls. 3 – continuação da Lei Complementar nº 22, de 6 de julho de 2006).

**VIII** – receber, operar e solucionar as solicitações e reclamações dos usuários:

 IX – emitir os Certificados de Cadastramento dos veículos a serem utilizados na operação do transporte;

X – propor a extinção da concessão nas hipóteses previstas nesta lei.

**Parágrafo Único** – Para o exercício das atribuições previstas neste artigo, poderá o Poder Executivo contratar serviços de terceiros ou firmar convênios.

# CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO

- **Art. 6º** Os serviços integrantes do transporte coletivo urbano são classificados nas seguintes categorias:
  - I regulares: são os serviços básicos executados de forma contínua e permanente, através de linhas, obedecendo itinerários e horários previamente estabelecidos, com pontos de embarque e desembarque ao longo do percurso e com valor de tarifa normal dos serviços;
  - II especiais: são os serviços porta a porta, prestados por veículos adaptados, destinados ao atendimento de pessoas portadoras de deficiências;
  - III experimentais: são os serviços executados e explorados em caráter provisório, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, com cobrança da tarifa normal, para verificar sua viabilidade econômica;
  - **IV** extraordinários: são os serviços executados e explorados em caráter excepcional para atender a necessidades eventuais, de caso fortuito e de força maior, com cobrança da tarifa normal.
  - **Parágrafo Único** Os serviços da Concessionária para atendimento a eventos específicos como feiras, exposições e *shows* de alta demanda, poderão ser remunerados por tarifa diferenciada.
- Art. 7º O órgão técnico do município terá até 60 (sessenta) dias para analisar pedidos de alterações de itinerário; extensão e implantação de linhas; instalação ou retirada de pontos de embarque e desembarque, pontos de controle, pontos finais e terminais de integração.



- (fls. 4 continuação da Lei Complementar nº 22, de 6 de julho de 2006).
  - § 1º Os pedidos da Concessionária deverão ser feitos por requerimento justificado e as alterações se darão através de ordem de serviço ou portaria, conforme o caso.
  - § 2º Os usuários do sistema poderão fazer pedidos de alteração, os quais deverão ser apresentados ao Setor de Protocolo do Município e apreciados no prazo do *caput*, com resposta para o interessado.
  - § 3º A criação, alteração ou supressão de linhas ou serviços poderá ser proposta pela Concessionária ou definida pelo órgão técnico do Município, sempre visando atender as necessidades dos usuários.
  - § 4º A Concessionária não poderá alterar itinerário, nem suprimir ou acrescentar pontos de parada, sem a prévia autorização do órgão técnico do Município.
  - § 5º A Concessionária poderá operar em intervalos de partidas menores que os estabelecidos na Ordem de Serviço.
- Art. 8º O cumprimento das ordens de serviço será acompanhado pelo órgão técnico do Município, por meio de fiscalização da operação do serviço e pelos documentos emitidos pela Concessionária sobre as viagens realizadas, frota empenhada, movimentação de passageiros, tacógrafos e outros dados que forem solicitados.
- **Art. 9º –** É obrigatória, na forma da lei, a instalação de equipamentos de segurança e controle de velocidade nos veículos em operação.
- Art. 10 Antes de entrar em operação, os veículos serão vistoriados pelo órgão técnico do Município, para verificação das características e especificações técnicas fixadas no contrato de concessão e em normas regulamentares.
- Art. 11 A operação dos terminais e o funcionamento das atividades decorrentes da prestação deste serviço serão regulados em normas específicas, baixadas pelo órgão técnico do Município.
- Art. 12 Caberá ao órgão técnico do Município determinar todos os ajustes necessários à melhoria da prestação do serviço, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão.



- (fls. 5 continuação da Lei Complementar nº 22, de 6 de julho de 2006).
  - § 1º Os cálculos e a definição da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deverão ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência da modificação, mediante acordo entre as partes e apresentação da planilha de custos e outros documentos correlatos.
  - § 2º O equilíbrio econômico-financeiro levantado nesses cálculos somente produzirá efeito na época da revisão da tarifa.
  - § 3º Não sendo mantido o equilíbrio econômico-financeiro no prazo referido, a Concessionária fica desobrigada da execução do referido ajuste.
- Art. 13 Não serão admitidas a interrupção nem a solução de continuidade, bem como qualquer deficiência, na prestação do serviço público de transporte coletivo urbano.
  - **Parágrafo Único –** Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência motivada por razões de segurança ou decorrente de caso fortuito ou força maior.
- Art. 14 Para os efeitos do disposto no artigo 13, será considerada deficiência na prestação do serviço, sem prejuízo de outras causas que venham a ser assim consideradas com base na lei ou no contrato, especialmente:
  - I a realização de lockout, ainda que parcial;
  - II a apresentação de elevado índice de acidentes na operação, por falta ou deficiência de manutenção, bem como imprudência de seus empregados ou prepostos;
  - III a prática de infração prevista no contrato de concessão já considerado motivo de rescisão do vínculo contratual;
  - IV a utilização de veículos com características diversas daquelas efetivamente contratadas e certificadas pelo órgão técnico do Município.

### CAPÍTULO V DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 15 – Os funcionários da Concessionária, cujas atividades impliquem contato direto com o público, deverão:



- (fls. 6 continuação da Lei Complementar nº 22, de 6 de julho de 2006).
  - I apresentar-se devidamente identificados, quando em serviço, portando crachá conforme modelo aprovado pelo órgão técnico do Município;
  - II manter postura compatível com o desempenho de suas funções;
  - III não portar, em serviço, arma de qualquer natureza;
  - **IV** ter conhecimento dos itinerários, tempos de percurso, distâncias e outros, de modo a fornecer, com presteza, todas as informações solicitadas pelos usuários;
  - **V** manter a ordem e limpeza dos equipamentos de transportes;
  - **VI** não ingerir bebida alcoólica, quando em serviço;
  - **VII** respeitar os usuários, inclusive aqueles que estão isentos do pagamento da tarifa.
  - Parágrafo Único A tripulação é responsável pela manutenção da boa ordem no veículo em viagem, bem como pela disciplina no uso dos assentos considerados "reservados", zelando para que os passageiros não sejam alvo de comportamento indecoroso ou atos incompatíveis com a boa conduta em público e demais condições em que o transporte está sendo realizado.
- **Art. 16** O Poder Concedente poderá exigir o afastamento de qualquer preposto que violar, reiteradamente, as obrigações estabelecidas.

# CAPÍTULO VI DOS VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES PARA OPERAÇÃO

- Art. 17 Constituem equipamentos de operação, integrantes do sistema de transporte coletivo, a frota contratada e as respectivas garagens, bem como os abrigos, terminais e pontos de parada.
  - § 1º A manutenção de todos os equipamentos que integram o sistema de transporte correrá por conta da Concessionária.



- (fls. 7 continuação da Lei Complementar nº 22, de 6 de julho de 2006).
  - § 2º Os abrigos, os terminais, e os pontos de parada deverão ser mantidos limpos, pintados e livres de quaisquer cartazes ou publicidade que não tenham vínculo com o objeto do contrato, na forma a ser estabelecida em regulamento, salvo nas hipóteses do art. 48. I desta lei.
  - § 3º Os abrigos, terminais e os pontos de parada, existentes ou a construir, deverão oferecer condições de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência na forma estabelecida em lei ou norma específica.
  - § 4º Para o bom funcionamento do sistema de transporte coletivo, a Concessionária deverá instalar novos equipamentos sempre que houver expansão das linhas e aumento do número de pontos ou terminais.
- Art. 18 A Concessionária deverá dispor de instalações de garagem, pátios e equipamentos necessários para a operação e execução dos serviços de manutenção e guarda dos veículos.
- Art. 19 A frota contratada, composta por ônibus e micro-ônibus convencionais ou adaptados e veículos adaptados para o transporte de deficientes físicos, deverá ser composta por veículos de propriedade da Concessionária ou objeto de arrendamento mercantil, vinculados à operação do serviço, devendo todos eles ser licenciados e emplacados na cidade de Santa Bárbara d'Oeste.
  - § 1º Somente poderão compor a frota contratada os veículos que tenham sido fabricados unicamente para o transporte urbano de passageiros, e que satisfaçam as exigências da legislação de trânsito, da legislação estadual e municipal sobre transporte de passageiros e demais normas e especificações emanadas do Poder Concedente.
  - § 2º Caberá ao órgão técnico do Município definir, com base em informações sobre o fluxo de passageiros, as linhas que deverão ser atendidas por ônibus e aquelas que poderão ser servidas por micro-ônibus.
  - § 3º O Poder Concedente fixará em Ordem de Serviço o número mínimo de viagens por faixa horária, de modo a atender adequadamente a demanda de passageiros dos serviços a ela vinculados.



(fls. 8 – continuação da Lei Complementar nº 22, de 6 de julho de 2006).

- § 4º Não será permitida a instalação de aparelhos de som, rádio, toca-fitas e CD nos ônibus, sendo proibida a veiculação de trilhas sonoras no interior dos veículos.
- § 5º O serviço porta a porta, mencionado no inciso II do art. 6º, será oferecido aos portadores de deficiência física cadastrados pela Secretaria Municipal de Saúde e identificados na forma definida em regulamento, mediante solicitação prévia feita por ligação telefônica, para o número indicado pela Concessionária.
- § 6º O serviço a que se refere o parágrafo anterior será prestado por veículos ou micro-ônibus adaptados para o transporte de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e seus respectivos acompanhantes, quando deles necessitarem.
- Art. 20 Somente poderão circular os veículos que atendam a todas as especificações e exigências contidas nesta lei e demais normas regulamentares, comprovadas pela expedição do Certificado de Cadastramento.
  - § 1º O órgão técnico do Município emitirá um Certificado de Cadastramento para cada veículo aprovado em vistoria, condição para que o veículo esteja apto a entrar em operação.
  - § 2º A Concessionária, sempre que exigido, deverá apresentar os seus veículos para vistoria.
- Art. 21 A Concessionária deverá utilizar, para execução dos serviços, veículos, equipamentos e pessoal de operação vinculados exclusivamente ao serviço objeto da concessão.
  - § 1º A vinculação de que trata este artigo é condição expressa em todas as relações da Concessionária com terceiros, que envolvam os bens vinculados, quer com o objeto da própria operação, quer como garantia.
  - § 2º A Concessionária manterá em perfeitas condições de uso os veículos e equipamentos, com as características estabelecidas no contrato de concessão.



- (fls. 9 continuação da Lei Complementar nº 22, de 6 de julho de 2006).
  - § 3º Todos os veículos necessários à operação deverão ser registrados no órgão técnico do Município, atualizando os dados desses registros sempre que ocorrerem alterações, de acordo com as características e especificações fixadas no contrato e normas complementares expedidas por esse órgão.
  - § 4º A utilização de veículos em teste ou pesquisa de novas tecnologias, combustíveis, materiais e equipamentos só será admitida após prévia autorização do órgão técnico do Município.
- **Art. 22** A Concessionária deverá apresentar ao órgão técnico do Município, até o final de cada ano, plano anual de renovação de frota.
  - **Parágrafo Único** A substituição do veículo deverá ser procedida até o final do primeiro mês subseqüente ao ano de vencimento da sua vida útil.
- Art. 23 Os veículos que apresentarem desconformidades relativas a norma regulamentar, deverão ser retirados de operação, procedendo, a Concessionária, às correções necessárias.
- Art. 24 O órgão técnico do Município cassará o Certificado de Cadastramento do veículo que não atender as condições mínimas de operação e segurança para a realização dos serviços, estabelecidas na norma regulamentar.
- Art. 25 Em caso de acidentes que impeçam a circulação normal do veículo por mais de 30 (trinta) dias, a Concessionária, após reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em operação, deverá submetê-lo à vistoria especial, a ser realizada pelo órgão técnico do Município, como condição imprescindível para o seu retorno à operação.
- Art. 26 As informações que deverão constar no interior do veículo, bem como sua padronização visual interna e externa, serão determinadas em norma regulamentar expedida pelo órgão técnico do Município.

### CAPÍTULO VII DA MANUTENÇÃO

Art. 27 – Os serviços de manutenção serão executados observando-se as instruções e recomendações do fabricante e, na falta delas, às normas baixadas pelo Poder Concedente.



- (fls. 10 continuação da Lei Complementar nº 22, de 6 de julho de 2006).
  - § 1º Para efeito de fiscalização, a Concessionária deverá manter uma planilha de manutenção para cada veículo em operação, devendo apresentá-las ao órgão técnico do Município sempre que solicitadas.
  - § 2º Na manutenção da frota a Concessionária deverá incluir o controle dos gases de escapamento dispersados na atmosfera, anotando os dados na planilha de manutenção do veículo.
- Art. 28 A manutenção e o abastecimento dos veículos devem ser feitos em local apropriado, na garagem da Concessionária, não admitida, sob qualquer pretexto, a presença de passageiros a bordo.
- Art. 29 Os veículos somente poderão iniciar a operação quando em condições normais de tráfego, sem acusar qualquer anormalidade no teste de funcionamento feito na garagem, bem como após terem sido convenientemente limpos.

# CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES, PROCEDIMENTOS PARA A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

- Art. 30 Pela inobservância total ou parcial das obrigações previstas nesta lei, em norma regulamentar ou no contrato de concessão, o Poder Concedente poderá, de acordo com a natureza da infração e independentemente de qualquer formalidade, bastando a prática de ato ou fato punível pela Concessionária ou seus prepostos, aplicar as seguintes penalidades:
  - I advertência;
  - II multa:
  - III retirada do veículo de circulação;
  - IV cassação.
  - § 1º Serão punidas com advertência as infrações primárias, que não afetem a segurança e o conforto dos usuários.
  - § 2º As infrações puníveis com pena de multa classificam-se como:



#### (fls. 11 – continuação da Lei Complementar nº 22, de 6 de julho de 2006).

- I de natureza leve, assim entendidas aquelas decorrentes da não obediência a determinações do Poder Concedente ou descumprimento de parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos passageiros. Na mesma categoria se enquadra a reincidência em infração punível com advertência;
- II de natureza média, assim entendidas aquelas decorrentes da não obediência a determinações do Poder Concedente que possam por em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais ou legais; deficiência na prestação do serviço ou, ainda, por reincidência em infração punível na forma do inciso I;
- III de natureza grave, assim entendidas aquelas decorrentes de atos que coloquem em risco a segurança dos usuários ou a continuidade do serviço e, ainda, por reincidência em infração punível na forma do inciso II.
- § 3º Retirada do veículo de circulação acontecerá, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, quando:
- I o veículo não oferecer condições de segurança, colocando em perigo iminente passageiros e terceiros;
- II o veículo estiver trafegando sem o respectivo Certificado de Cadastramento;
- III o veículo não tiver sido submetido à vistoria determinada pelo órgão técnico do Município;
- **IV** o veículo estiver com vida útil vencida:
- V o veículo apresentar defeito que cause poluição sonora ou atmosférica superior aos limites previstos na legislação vigente;
- **VI** estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob o efeito de substância tóxica;
- **VII** o veículo estiver sendo conduzido por pessoa sem habilitação ou indevidamente qualificada;
- **VIII** quando um ou mais componente da tripulação portar qualquer tipo de arma;



- (fls. 12 continuação da Lei Complementar nº 22, de 6 de julho de 2006).
  - IX quando um ou mais componente da tripulação se envolver em qualquer tipo de desavença ou tumulto, durante o período normal de trabalho.
  - § 4º Decreto do Chefe do Poder Executivo estabelecerá:
  - I as hipóteses de infrações puníveis com advertência e multa, bem como as condições para que se caracterize a reincidência;
  - II o valor das multas para cada uma das classes de infrações previstas no § 2°.
- Art. 31 A aplicação das penalidades previstas nesta lei não elide as punições previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).
- Art. 32 A Concessionária responderá pelos atos de seus prepostos perante o órgão técnico do Município.
- Art. 33 Constatada e caracterizada a infração, será lavrado o Auto de Infração, que deverá conter:
  - I nome da empresa Concessionária responsável pela operação;
  - II número e nome da linha;
  - III prefixo e placa do veículo;
  - IV local, data e hora da infração;
  - V sentido da operação (centro-bairro ou bairro-centro), se o caso;
  - VI descrição da infração;
  - VII valor da multa aplicada;
  - VIII assinatura do responsável pela emissão;
  - IX data da emissão.
- Art. 34 A assinatura do Auto de Infração, pelo autuado, não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.



- (fls. 13 continuação da Lei Complementar nº 22, de 6 de julho de 2006).
- Art. 35 Os valores arrecadados em decorrência das multas aplicadas serão revertidos ao Fundo Municipal de Trânsito.

## CAPÍTULO IX DAS TARIFAS, ISENÇÕES E REDUÇÕES TARIFÁRIAS

- Art. 36 A operação dos serviços será remunerada por meio de tarifas fixadas em decreto do Chefe do Poder Executivo e pagas pelos usuários.
- Art. 37 A Concessionária oferecerá passes com tarifas reduzidas nas seguintes condições:
  - I passes escolares: a serem utilizados por estudantes e professores residentes neste Município, com redução de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da tarifa vigente;
  - II passes operários: a serem utilizados por empregados e trabalhadores em geral residentes neste Município que aufiram renda mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da tarifa vigente.
  - **Parágrafo Único** Os procedimentos e comprovações para a aquisição dos passes previstos neste artigo serão estabelecidos em regulamento.
- Art. 38 Fica assegurada a utilização gratuita do transporte coletivo urbano aos seguintes usuários, residentes neste Município:
  - I idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
  - II portadores de deficiências de natureza física ou psíquica, inclusive as decorrentes da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, desde que manifestos os sintomas da doença, na forma a ser regulamentada em decreto do Poder Executivo;
  - III acompanhantes das pessoas portadoras de deficiência de que trata o inciso anterior, desde que o acompanhamento seja recomendado por prescrição médica, na forma a ser regulamentada em decreto do Poder Executivo;
  - IV crianças com até 5 (cinco) anos de idade.



(fls. 14 – continuação da Lei Complementar nº 22, de 6 de julho de 2006).

**Parágrafo Único** – Em qualquer dos casos acima, os procedimentos e comprovações necessários para a obtenção da isenção tarifária serão estabelecidos no decreto a que se refere este artigo.

#### CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

#### **Art. 39** – Extingue-se a concessão por:

I – advento do termo contratual;

II – encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão:

V – anulação;

**VI** – falência, insolvência ou extinção da concessionária.

- § 1º A extinção da concessão acarretará a extinção do contrato, retornando ao Poder Concedente, automaticamente, todos os direitos eventualmente cedidos à Concessionária, previstos no edital ou no contrato.
- § 2º A retomada do serviço autoriza a ocupação das instalações, se for o caso e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis.
- Art. 40 A encampação consiste na retomada do serviço na vigência do contrato e somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e pagamento de indenização à concessionária, das parcelas de investimentos realizados em bens incorporados ao sistema de transporte público do Município, que ainda não tenham sido amortizados ou depreciados.
- Art. 41 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções previstas nesta lei ou no decreto que a regulamentará.
  - § 1º A caducidade poderá ser declarada quando:
  - I o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas de operação, previstas na lei ou no contrato;



- (fls. 15 continuação da Lei Complementar nº 22, de 6 de julho de 2006).
  - II a Concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes ao contrato;
  - III a Concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
  - IV a Concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;
  - V a Concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos estabelecidos;
  - **VI** a Concessionária não atender intimação do Poder Concedente para regularizar a prestação do serviço;
  - **VII** a Concessionária for condenada, por sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos.
  - § 2º A declaração de caducidade será precedida de processo administrativo destinado a apurar a infração atribuída à Concessionária, assegurado o direito de ampla defesa.
  - § 3º Concluído o processo com a comprovação da inadimplência da Concessionária, será declarada a caducidade da concessão em decreto do Chefe do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia.
  - § 4º A declaração de caducidade da concessão, por algum dos motivos arrolados no § 1º, não acarretará, para o Poder Concedente, qualquer espécie de responsabilidade relativa a encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados da contratada.

# CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 – A tarifa será reajustada anualmente, a contar da vigência do contrato e mediante aprovação da Comissão Tarifária, utilizando para tal a fórmula de reajuste que constará do edital de licitação.



- (fls. 16 continuação da Lei Complementar nº 22, de 6 de julho de 2006).
- Art. 43 O Poder Concedente, a cada período de 3 (três) anos, a contar da data do contrato, obrigatoriamente procederá à revisão da tarifa, utilizando a Planilha de Cálculo Tarifário para o Transporte Urbano, disponibilizada pelo governo federal, ou outra que vier substituí-la, visando afastar distorções que possam ter ocorrido no triênio anterior, de modo a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
  - § 1º Os coeficientes da fórmula de reajuste de que trata o artigo anterior, deverão ser revistos nesse mesmo período, prevalecendo para aplicação nos reajustes a partir do triênio seguinte.
  - § 2º O Poder Concedente constituirá uma comissão para a realização da revisão de que trata o *caput*.
- Art. 44 O valor da tarifa, nas ocasiões em que ocorrerem os reajustes, será arredondado para menos ou para mais, observados os seguintes critérios:
  - I a menor, quando a fração for inferior a R\$ 0,05 (cinco centavos);
  - II a maior, quando a fração for superior a R\$ 0,05 (cinco centavos).

**Parágrafo Único** – A diferença decorrente do disposto neste artigo será compensada, na aplicação do reajuste subseqüente, mediante a respectiva adição ou subtração.

#### **Art. 45** – A Concessionária obriga-se a:

- I permitir livre acesso aos técnicos e fiscais indicados pelo órgão técnico do Município para desempenhar as atividades de acompanhamento da operação, inspeções periódicas, verificação e acompanhamento da documentação envolvida, bem como auditoria relativa ao cumprimento das normas de operação;
- II fornecer os dados e informações necessárias, quando solicitados;
- III executar os procedimentos e rotinas administrativas referentes ao sistema de gerenciamento de operação e manutenção definidos pelo órgão técnico do Município;
- IV obter prévia e expressa autorização do órgão técnico do Município antes de efetuar qualquer alteração das características originais dos veículos e equipamentos.



- (fls. 17 continuação da Lei Complementar nº 22, de 6 de julho de 2006).
- Art. 46 Caberá ao órgão técnico do Município a fiscalização, controle e avaliação das ações de operação e manutenção, referentes ao desenvolvimento das atividades, competindo-lhe, especialmente as seguintes atividades:
  - I inspeção periódica dos veículos;
  - II avaliação das instalações e equipamentos operacionais e de manutenção, além do ferramental atinente à conservação e manutenção da frota, verificando inclusive, os recursos humanos e técnicos utilizados;
  - III verificação do cumprimento das inspeções, normas e procedimentos de execução dos planos de manutenção e operação;
  - IV análise do cumprimento dos parâmetros de avaliação de eficiência de operação e manutenção, principalmente no que diz respeito à disponibilidade e confiabilidade dos veículos.
- Art. 47 A legislação municipal relativa ao serviço de transporte coletivo urbano, em vigor na data da publicação da presente lei, permanecerá vigendo enquanto o regime de permissão, atualmente utilizado para sua exploração, não for substituído pelo regime de concessão previsto neste diploma.
- Art. 48 A presente lei será regulamentada, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua vigência, por decreto do Chefe do Poder Executivo, que disporá, especialmente sobre:
  - I as hipóteses de permissão para instalação de publicidade e painéis de informações aos usuários nos ônibus, pontos de ônibus, terminais e estações de transferência;
  - II o percentual de ônibus adaptados, relativo à frota operante, para transporte de pessoas portadoras de deficiência físico-motora;
  - III as hipóteses de reserva de lugares preferenciais nos ônibus;
  - IV as hipóteses de ocupação de espaços para propaganda institucional nos ônibus, terminais e estações de transferência;
  - V normas para fiscalização do número de passageiros transportados.



(fls. 18 – continuação da Lei Complementar nº 22, de 6 de julho de 2006).

Parágrafo Único – No decreto de que trata este artigo serão estabelecidas as penalidades a serem aplicadas em decorrência da não observância de suas normas.

Art. 49 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 6 de julho de 2006.

JOSÉ MARIA DE ARAÚJO JÚNIOR Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 08/2005 Autógrafo nº 28/2006.

Este texto não substitui a publicação oficial de 7/7/2006.



(fls. 19 – continuação da Lei Complementar nº 22, de 6 de julho de 2006).

#### LEI COMPLEMENTAR N° 22, DE 6 DE JULHO DE 2006

Autor: Poder Executivo Prefeito José Maria de Araújo Júnior

"Estabelece normas para a concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano no Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências".

**SÉRGIO RENATO DE CAMARGO**, Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, nos termos do Art. 49, "b", da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – ...

§ 1º – A delegação do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano se fará por concessão e será precedida de regular processo licitatório, entretanto, o Poder Público manterá em vigor o atual contrato até o seu vencimento.

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, 8 de agosto de 2006.

#### **SÉRGIO RENATO DE CAMARGO**

-Presidente-

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal, na data acima.

#### **SELMA REGINA DANIEL**

-Diretora Geral-

Projeto de Lei Complementar nº 8/2005 Autógrafo nº 28/2006.

Este texto não substitui a publicação oficial de 10/8/2006.